



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1540890-48.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido JEFFERSON MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº. 1540890-48.2023.8.26.0050

4ª Vara Criminal – São Paulo

Recorrente: Ministério Público

Recorrido : Jefferson Martins

Voto nº. 9.258

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ACUSATÓRIO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE E CONCURSO DE PESSOAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENTE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou denúncia contra Jefferson Martins por furto duplamente qualificado, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, considerando o valor dos bens subtraídos e a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, evidenciando indícios suficientes de autoria e materialidade, justificando a deflagração da ação penal. 4. O valor dos bens subtraídos não caracteriza delito de bagatela, pois supera a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, afastando a aplicação do princípio da insignificância. 5. Possibilidade, numa eventual condenação, do reconhecimento do furto privilegiado, desde que atendidos os requisitos (primariedade e pequeno valor da res furtiva).

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, não sendo aplicável quando o valor dos bens supera 10% do salário-mínimo. 2. Indícios de autoria e materialidade justificam a persecução penal.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão, que rejeitou a denúncia ofertada em face de Jefferson Martins como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Estatuto Processual Penal (págs. 62/65).

Inconformado, recorre o “Parquet”, buscando, em síntese, a reforma do decisório, com argumentação contrária à aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos e pedido de recebimento da exordial, dando-se regular prosseguimento ao feito (págs. 70/79).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (pág. 94/100), com manutenção da decisão objurgada pelo juiz singular (pág. 102).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 113/117).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, na data e local indicados, o acusado previamente

ajustado e agindo mediante unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante fraude diante de ter simulado ser funcionário da empresa Brados Ambiental, subtraiu do estabelecimento vítima um barril contendo 50 litros de óleo vegetal avaliado em R\$ 150,00.

Em que pese o teor da r. decisão guerreada, tenho que a peça acusatória está formalmente em ordem, atendendo os termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato e suas circunstâncias, bem assim devido enquadramento, evidenciando indícios suficientes de autoria e materialidade, merecendo ser recebida para devida apuração, existindo justa causa, portanto, para deflagração da ação penal.

Revela-se no mínimo açodado considerar atípica a conduta pela aplicação do princípio da insignificância, apesar do valor dos bens, algo, frise-se, diverso de ninharia ou de coisa insignificante.

A propósito, destaca-se que o valor dos bens objeto do delito patrimonial se mostrou superior a 10% do salário-mínimo vigente à época do suposto crime (R\$ 1.412,00) – a saber, um barril contendo 50 litros de óleo avaliados em R\$ 150,00, (págs. 03/04 e 6/7) –, não se vislumbrando, assim, a figura do “delito de bagatela”, mesmo que considerada a restituição dos objetos.

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora o posicionamento: “3. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente,

o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF). Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável, como no presente caso. Precedentes. 4 A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. 5. Na hipótese em análise, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, ante a inexistência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista que, apesar do valor do bem subtraído (01 rádio avaliado em R\$ 25,00) não ter ultrapassado o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00 em 2017), o acusado é reincidente na prática de crime contra o patrimônio (roubo qualificado - art. 157, § 2º, I e II, do CP), além de ter sido condenado também por estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP), a demonstrar a sua habitualidade delitiva, tudo a afastar a aplicação do princípio da bagatela, em razão da reprovabilidade da conduta" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1907243/TO, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. 21-09-2021, grifei).

Ademais, entende esta Colenda Câmara Criminal que *"... no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de forma a excluir tal evento da tipicidade penal, sendo irrelevante o fato de o bem subtraído ser considerado, para os fins penais, como sendo ínfimo, desprezível ou, ainda, que tenha sido restituído à vítima"* (Apelação Criminal nº. 1501392-82.2019.8.26.0082, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 29-09-2021).

Cumpre rememorar, no mais, que o eventual pequeno valor da "res" é requisito para o reconhecimento do furto privilegiado previsto no § 2º do art. 155 do diploma penal, figura que, repisa-se, não se confunde com a conduta materialmente atípica, como consignado no decisório.

Dessa forma, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade do delito, deve prevalecer o interesse estatal na persecução da conduta, em tese, típica, descrita na denúncia, havendo justa causa para tanto.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ministerial**, a fim de receber a denúncia ofertada contra **Jefferson Martins**, determinando o regular prosseguimento do feito em primeira instância.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator